



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.240, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Solar da Serra", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1.999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4°, § 1°, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Solar da Serra ", processo de regularização n° 030.011.361/90, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2° Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3° Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 17, de 28



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento máximo de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º O parcelamento em áreas com declividade entre dez e trinta por cento poderá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e deverá atender às condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental.

Parágrafo único. Quando se tratar de áreas com declividade entre vinte e cinco e trinta por cento, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

I - lotes com áreas superiores à média dos demais lotes previstos no projeto de parcelamento;

II - menor coeficiente de aproveitamento dos lotes;

III - maior destinação de áreas não impermeabilizadas;

IV - projetos arquitetônicos elaborados com respeito à topografia do terreno, em que sejam evitados cortes profundos e aterramento em grande volume.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001.